



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Determina o fechamento de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual e o aliciamento de crianças e adolescentes."

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4852/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, obrigado a tomar providências para o fechamento dos estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Art. 2º- Os estabelecimentos e instituições supracitados serão liminarmente lacrados e proibidos de funcionar nos casos em que a exploração sexual de crianças e adolescentes sejam comprovadas através de flagrante policial, na forma da lei.

Art. 3º- Estabelecimentos e instituições contra os quais pesem denúncias de facilitação ou promoção de exploração sexual e o aliciamento de crianças e adolescentes, não comprovadas através de flagrante policial na forma da lei, terão suas atividades suspensas até a conclusão do competente processo judicial.

Art. 4º- Aos proprietários dos estabelecimentos comerciais e instituições caracterizados nesta lei não será permitido manter ou participar de sociedade em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, uma vez comprovada sua responsabilidade ou enquanto durar o processo judicial.

Art.5º- As medidas previstas na presente lei ocorrerão sem prejuízo de quaisquer outras providências de caráter administrativo e judicial que venham a ser tomadas contra os estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual e o aliciamento de crianças e adolescentes em todo o Território Nacional.

Art.6º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A recente divulgação da Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, trabalho coordenado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), com assessoramento

técnico do Violes/SER/UnB/ (Grupo de Pesquisa sobre Violência e Exploração Sexual Comercial de Mulheres, Crianças e Adolescentes do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília) e apoio do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), jogou mais luz sobre um problema que há muito vem sendo encoberto por um inaceitável manto de silêncio em nosso país.

Um dos dados mais preocupantes neste trabalho é a constatação de que a exploração sexual contra crianças e adolescentes vem se interiorizando e, contrariando a crença de que atingiria apenas cidades litorâneas ou turísticas (o chamado turismo sexual) alcança hoje cidades pequenas e pobres em todas as regiões do país.

A Matriz comprova a existência de redes de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em 932 municípios brasileiros. A SEDH-PR admite, entretanto, que este universo pode ser bem maior, tendo em vista que a Matriz reuniu dados oriundos de notificações e denúncias protocoladas em órgãos oficiais.

O presente projeto de lei tem, portanto, o intuito de contribuir para que o Estado aja com o necessário rigor contra este tipo de crime, que avilta nossa consciência e agride de forma hedionda os bens mais preciosos de uma nação, que são suas crianças e jovens.

Diante do aqui exposto e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
